



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.096 - SP (2013/0376972-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : MARIA JOSE DA SILVA MOREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PECULATO-DESVIO (ART. 312, *CAPUT*, CP). *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. ALEGAÇÃO DE QUE O INQUÉRITO POLICIAL FOI INSTAURADO PARA APURAR A PRÁTICA DE OUTROS CRIMES. DISPENSABILIDADE DO PROCEDIMENTO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ARGUMENTO DA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DO CRIME PELA PACIENTE. ELEMENTOS DANDO CONTA DA PARTICIPAÇÃO DA ACUSADA NAS DECISÕES DA ASSOCIAÇÃO, BEM COMO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REPUTADOS FORJADOS, A FIM DE PROPICIAR O DESVIO DE RECURSOS FEDERAIS. ALEGAÇÃO DE QUE AS MEDIDAS DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO NÃO FORAM DECRETADAS PARA INVESTIGAR A PRÁTICA DO CRIME DE PECULATO. POSSIBILIDADE DE DESCOBERTA FORTUITA DE DELITOS QUE NÃO SÃO OBJETO DA INVESTIGAÇÃO (FENÔMENO DA SERENDIPIDADE). CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Precedentes.
2. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do recurso cabível, esta Corte Superior de Justiça analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta à liberdade de locomoção, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial.
3. Busca a impetração o trancamento da ação penal em relação ao crime de peculato-desvio, imputado à paciente na ação penal em questão, ao argumento de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa para a instauração e prosseguimento da ação penal.
4. Esta Corte pacificou o entendimento de que o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é cabível apenas quando demonstrada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria (HC n. 69.718/TO, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 11/4/2012; RHC n. 26.168/MG, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 21/11/2011).

5. O inquérito policial não é indispensável à propositura da ação penal. Precedentes.

6. Evidenciado que não se encontra patente a ausência de indícios de autoria em relação à prática do crime de peculato por parte da paciente, que figura como integrante da diretoria-geral da associação que concorreu para o desvio de recursos federais, detendo poderes de decisão e tendo participado de procedimentos licitatórios reputados forjados, a desconstituição da descrição contida na denúncia somente poderá ser realizada durante a instrução criminal, até porque alcançar conclusão nesse sentido demanda ampla dilação probatória, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

7. O fato de as medidas de quebra do sigilo bancário e fiscal não terem como objetivo inicial investigar o crime de peculato não conduz à ausência de elementos indiciários acerca do referido crime, podendo ocorrer o que se chama de fenômeno da serendipidade, que consiste na descoberta fortuita de delitos que não são objeto da investigação. Precedentes.

8. Evidenciado que o membro do Ministério Público Federal, além de fazer minuciosa descrição do *modus operandi* da suposta associação criminosa, logrou individualizar a conduta de cada acusado, não há falar sequer em inépcia formal da inicial acusatória.

9. Mostra-se inviável o pleito de decretação do segredo de justiça do *writ*, quando, levando-se em consideração o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, verifica-se que a situação dos autos não é apta a justificar exceção ao princípio da publicidade dos atos processuais, pois não se questiona matéria que envolva a intimidade das pessoas, nem existe exigência de interesse público para tal.

10. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Dr. Bruno Martins de Oliveira pela paciente, Maria José da Silva Moreira.

Brasília, 24 de abril de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.096 - SP (2013/0376972-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de **Maria José da Silva Moreira**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Narram os autos que o Ministério Público Federal denunciou a paciente, juntamente com outros catorze corréus, como incurso nos arts. 288 e 312, ambos do Código Penal, bem como no art. 90 da Lei n. 8.666/1993 (fls. 99/140).

Por conseguinte, o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP recebeu a inicial acusatória ofertada pelo *Parquet* Federal e determinou a citação dos acusados para responderem à acusação (fl. 141 - Ação Penal n. 0008137-21.2010.4.03.6104).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que concedeu parcialmente a ordem para trancar a ação penal proposta contra a paciente, apenas em relação aos crimes de formação de quadrilha e fraude à licitação, em razão do reconhecimento da extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 77/79 - *Habeas Corpus* n. 0027119-91.2012.4.03.0000):

PROCESSUAL PENAL E PENAL: *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. DENÚNCIA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CPP. COMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PENA MÁXIMA *IN ABSTRATO* COMINADA AOS DELITOS PREVISTOS NO ARTIGO 288 DO CP E ARTIGO 90 DA LEI 8.666/93. APLICABILIDADE DO ARTIGO 115 DO CP.

I - A denúncia foi oferecida em observância dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Os fatos e suas circunstâncias estão adequadamente descritos, os réus estão qualificados, os crimes imputados classificados (art. 288 e 312, § 1º, ambos do Código Penal e art. 90, da Lei 8.666/93) e o rol de testemunhas indicado.

II - A inicial não se limita a declinar o cargo ocupado por Maria José, corrobora com elementos fáticos e delineia os indícios de sua atuação, como Vice-Presidente do MAAC - instituição que teria sido favorecida em esquema de distribuição de verbas federais - colaborando, em tese, para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consecução das fraudes nos procedimentos licitatórios.

III - As peculiaridades e a prova efetiva de sua participação - ou não - serão objeto do conjunto probatório a ser debatido oportunamente nos autos principais, não se prestando o *writ*, via de atuação estreita, para a dilação da prova dos autos.

IV - Há indícios de que, em tese, teria incorrido na prática da figura prevista dos artigos 288 e 312, § 1º, ambos do Código Penal e art. 90, da Lei 8.666/93), sendo necessário o regular prosseguimento do feito para que, com a instrução, se apure os limites de sua culpabilidade.

V - A alegada incompetência é questão de natureza relativa, ou seja, que admitiria prorrogação não fosse a tempo e modo interposta perante o juízo aforado como incompetente, sob pena de anulabilidade dos atos.

VI - Em sendo matéria de índole relativa, ora sequer se encontra sob o manto da preclusão temporal, porque não ventilada no juízo tido por incompetente. Bem por isso, à paciente e aos demais corréus, inexistindo quaisquer outros elementos processuais posteriores que contradigam, é de ser conferida plena oportunidade de insurgência nos autos de origem, não se podendo neste momento falar em mácula ao princípio do juiz natural.

VII - Em adição, essa questão suscitada na impetração não parece ter sido levada à apreciação do impetrado, de sorte que não pode ser aqui enfrentada, sob pena de indevida supressão de instância.

VIII - Recebida a denúncia e apresentada a resposta escrita dos acusados, outra possibilidade se abrirá ao juiz em face das alegações apresentadas pela defesa, em que ele poderá, inclusive, absolver sumariamente os acusados nas hipóteses mencionadas no art. 397, do CPP em decisão de mérito, consagração do julgamento antecipado da lide com a absolvição sumária, instituída pela nova lei.

IX - Nos termos do artigo 109, *caput*, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença, regula-se pela pena máxima prevista para o delito.

X - A pena máxima *in abstracto* cominada ao delito previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93 e artigo 288 do CP, é de 04 e 03 anos respectivamente.

XI - Considerando que a paciente nasceu em 21/03/1938 contando com mais de 70 anos de idade, aplica-se a ela a regra inserta no artigo 115 do CP.

XII - Logo, considerando que os convênios dos quais a paciente teria concorrido para a sua concretização e assim para a consumação do crime do artigo 90 da Lei 8666/93 tiveram sua vigência alargada até 21/12/2006, e, tendo em vista o recebimento da denúncia em 30/07/2012, segundo informação de fl. 2528, quase seis anos após a última vigência do convênio, impõe-se reconhecer que transcorreu lapso temporal superior 04 anos, necessário ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

XIII - Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na metade da pena cominada *in abstracto* aos delitos previstos no artigo 288, do CP e artigo 90 da Lei nº 8666/93, em relação exclusivamente a paciente.

XIV - Ordem parcialmente concedida para trancar a ação penal em relação Maria José da Silva Moreira, exclusivamente quanto aos delitos previstos no artigo 288, do CP e artigo 90 da Lei nº 8666/93, prosseguindo em relação ao delito remanescente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 96/98).

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal consistente na instauração e manutenção de ação penal contra a paciente.

Sustentam os impetrantes ser inepta a denúncia formulada contra a acusada, ao fundamento da inexistência de *base indiciária mínima de autoria e materialidade* em relação ao crime de peculato-desvio.

Argumentam que o crime em apreço não foi objeto do inquérito policial, nem das medidas de quebra do sigilo fiscal e bancário, situação que demonstra a ausência de *dados probatórios mínimos, reveladores da existência de uma necessária base empírica*, indispensável à persecução criminal.

Aduzem a necessidade de ser decretado o segredo de justiça dos presentes autos, tendo em vista que as condutas imputadas à paciente poderão acarretar-lhe prejuízos irreparáveis, com reflexos no âmbito familiar e social (fls. 15/16).

Postulam, então, o deferimento de medida liminar para que seja suspensa a ação penal, em relação ao crime de peculato-desvio, bem como em relação à paciente, até o julgamento do mérito do presente *writ*.

No mérito, requerem o reconhecimento da inépcia da inicial acusatória oferecida contra a paciente, com o consequente trancamento da ação penal, em relação ao crime de peculato-desvio.

Em 4/11/2013, indeferi o pedido liminar (fls. 2373/2376).

Opostos embargos de declaração contra a decisão que indeferiu a medida de urgência (fls. 2380/2385), foram rejeitados (fls. 2.422/2.424).

Prestadas informações pelas instâncias ordinárias (fls. 2.387/2.403 e 2.406/2.420), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração, ou pela denegação da ordem (fls. 2.429/2.438):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NOVO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES NO SENTIDO DA NÃO ADMISSÃO DO REMÉDIO HERÓICO EM SUBSTITUIÇÃO AOS RECURSOS PREVISTOS EM LEI, SALVO SE EXISTENTE FLAGRANTE ILEGALIDADE, INOCORRENTE NO CASO. NÃO CONHECIMENTO. CRIMINAL. "OPERAÇÃO SANGUESSUGA". ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART. 312 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. "NÃO HÁ FALAR EM INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANDO VERIFICADO QUE ESTA, À LUZ DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, APRESENTOU UMA NARRATIVA CONGRUENTE DOS FATOS, DESCREVENDO CONDUTAS QUE, AO MENOS EM TESE, CONFIGURAM CRIMES, DE FORMA SUFICIENTE A PROPICIAR AO PACIENTE O ESCORREITO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA." PRECEDENTES, INCLUSIVE RELACIONADOS À MESMA OPERAÇÃO POLICIAL, EM QUE JÁ SE ANALISOU A SUPOSTA INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO *HABEAS CORPUS* E, CASO CONHECIDO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.096 - SP (2013/0376972-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O presente *writ* mostra-se como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990, o que é inadmissível, conforme o entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal.

Em circunstâncias excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, poder-se-ia admitir a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto à paciente.

Vejamos em que situação se encaixa o presente *habeas corpus*.

Busca a impetração o trancamento da ação penal em relação ao crime de peculato-desvio, imputado à paciente na ação penal que lhe imputa o crime de peculato, ao argumento de inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a instauração e prosseguimento da ação penal.

Antes de apreciar o mérito do *writ*, consultei a página eletrônica do Tribunal de Justiça de São Paulo e obtive a informação de que ainda não há prolação de sentença na ação penal de que se cuida.

Cumpre salientar, de início, que esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual o trancamento de ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria (RHC 42.094/RJ, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 27/2/2014; AgRg no RHC 39.132/GO, Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21/3/2014).

No tocante à alegação de que a ação penal carece de *dados probatórios mínimos, reveladores da existência de uma necessária base empírica*, uma vez que o crime de peculato-desvio não foi objeto nem do inquérito policial, nem das diligências investigativas (quebra dos sigilos fiscal e bancário), sorte não socorre a impetração.

Primeiro, porque o inquérito policial não é indispensável à propositura da ação penal. A propósito: AgRg no REsp n. 897.070/MG, Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 14/5/2013; HC n. 223.441/RJ, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 11/9/2013; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.199.836/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 1º/8/2013.

Segundo, porque, da atenta análise dos autos, não se mostra patente a ausência de indícios da prática do crime de peculato-desvio por parte da acusada.

Colhem-se da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal os seguintes trechos (fls. 104/111 e 117):

[...]

Consta dos autos que os representantes legais da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PROMOCIONAL - MOVIMENTO ALPHA DE AÇÃO COMUNITÁRIA (MAAC), do INSTITUTO VALENTE DE DAVI (IVD), do DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CULTURA ASSEMBLÉIA DE DEUS - IPIRANGA, da IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS MINISTÉRIO DE PERUS e da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E CULTURAL ASSEMBLÉIA DE DEUS EM TOBOÃO, em conluio e com unidade de propósitos com então deputados federais e estaduais, desviaram verbas do orçamento da União para que prefeituras e organizações não governamentais adquirissem ambulâncias e unidades móveis de saúde superfaturadas, mediante fraudes em procedimentos licitatórios, tendo como beneficiária a empresa SUPREMA-RIO.

Em contraprestação, os deputados recebiam vantagens indevida (*sic*), em geral no montante de 10% (dez por cento) do valor das emendas por eles apresentadas destinadas para área da saúde, a fim de propiciar o desvio de verbas na forma referida acima.

Em decorrência do direcionamento das licitações referentes à aquisição de unidades móveis de saúde, os parlamentares também recebiam vantagens indevidas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As verbas eram reservadas no orçamento da União por meio de emendas de membros do Congresso Nacional. Segundo restou apurado, a empresa SUPREMA-RIO monitorava a tramitação de emendas de vários congressistas e atuava corrompendo agentes públicos do Ministério da Saúde, de Prefeituras Municipais, de Organizações da Sociedade Civil e Parlamentares.

Restou apurado, ainda, que no esquema denominado "Operação Sanguessuga", as empresas participantes dos certames eram de fachada (sem existência de fato nos endereços indicados nos respectivos contratos sociais), forjadas unicamente para o acobertamento das verdadeiras pessoas físicas e jurídicas que vinham fornecendo unidades móveis e equipamentos hospitalares a diferentes Municípios e entidades, mediante procedimentos licitatórios absolutamente despidos de caráter competitivo.

Os trabalhos de inteligência policial revelaram o *modus operandi* adotado pela organização criminosa, assim como as suas articulações e conexões com agentes infiltrados no Congresso Nacional e em elevados cargos da estrutura do Poder Executivo Federal.

Identificou-se que a organização criminosa atuava preponderantemente com recursos provenientes de emendas parlamentares direcionadas para a área da Saúde, relacionados a programas de compra de ambulâncias e equipamentos hospitalares. A atuação do bando segmentava-se em quatro (4) fases distintas: (i) inicialmente, cuidava-se do direcionamento de emendas orçamentárias a Municípios ou a entidades de interesse da quadrilha; (ii) em seqüência, o grupo ocupava-se da execução orçamentária, encarregando-se inclusive da elaboração de projetos e pré-projetos indispensáveis para a formalização de convênios, com base nos quais os recursos públicos federais eram descentralizados; (iii) após, os envolvidos manipulavam processos licitatórios, visando à adjudicação do objeto respectivo em favor de alguma das empresas constituídas como peças do aparato criminoso; (iv) por último, repartiam-se os recursos públicos apropriados entre agentes públicos, lobistas e empresários que haviam contribuído para o sucesso da empreitada, quando as suas "comissões" não haviam sido pagas antecipadamente.

É dos autos também que houve recursos desviados do Fundo Nacional de Saúde por meio da entidade ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PROMOCIONAL - MOVIMENTO ALPHA DE AÇÃO COMUNITÁRIA, conhecida pelo nome fantasia MOVIMENTO ALPHA DE AÇÃO COMUNITÁRIA (MAAC), a partir de emendas orçamentárias dos deputados federais Gilberto Nascimento e JF.FFFERSON CAMPOS, que na época integravam o bancada do Estado de São Paulo.

[...]

Nos aludidos procedimento (sic) licitatórios forjados, voltados à aquisição de unidades móveis de saúde pelo MAAC, sagrou-se "vencedora" a empresa SUPREMA RIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E REPRESENTAÇÕES LTDA ME., criada por LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e RONILDO PEREIRA para dar cobertura nesses certames. Trata-se, pois, de situação reconhecida por Luiz Antonio em seu depoimento prestado à Justiça Federal em Cuiabá/MT:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A instituição MAAC no ano de 2004, celebrou cinco (5) convênios com o Ministério da Saúde / Fundo Nacional de Saúde, recebendo transferência de recursos públicos federais no valor total de R\$ 2.840.000,00 (dois milhões, oitocentos e quarenta mil reais), para a aquisição de dezessete (17) unidades móveis/ambulâncias, destinadas à prestação de serviços de saúde.

[...]

As suspeitas em relação aos citados convênios começaram a surgir quando foram confrontados os objetivos dos convênios (aquisição de unidades móveis de saúde), com o objetivo social do MAAC, que não abrange a prestação de ações e serviços de saúde. Com efeito, a entidade em questão não é estabelecimento assistencial de saúde, não ostentando credenciamento à rede SUS - Sistema Único de Saúde para a prestação desses serviços, não havendo, de logo, qualquer justificativa para o recebimento de volumosos recursos do Ministério da Saúde (fls. 440/467 do Apenso I, Volume 111).

Por conseguinte, fora requisitado ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, a designação de uma equipe para realização de uma auditoria na citada entidade, com o objetivo de verificar como foram empregados os recursos transferidos por força dos convênios acima tematizados.

No desempenho dessa atividade, houve a visita na sede do MAAC, tendo sido analisados os processos de habilitação referentes aos convênios, com a identificação dos montantes de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde para a execução de cada convênio, seguindo-se a conferência dos procedimentos de compra de equipamentos e unidades móveis de saúde e visitados os Municípios de Cotia, Itapevi, Carapicuíba, Osasco, Guarulhos e Ribeirão Pires, bem como as Igrejas Assembléia de Deus - também eleitas pelos parlamentares pelo MAAC para serem destinatárias das unidades móveis de saúde -, com o objetivo de verificar, *in loco*, a existência física desses veículos, bem como dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde - EAS que seriam contemplados com tais unidades. Após essas diligências, os técnicos do DENASUS confirmaram lamentavelmente, a existência de fraude de toda a seqüência de atos destinados à formalização e à execução dos convênios, tendo relatado, dentre outros pontos o seguinte (fls. 250/350 do Apenso 1. Volume II):

(i) Todos os convênios e processos licitatórios realizados apresentam os mesmos vícios, quanto a formalização do processo, quanto à análise técnica e quanto à aprovação dos projetos pela área técnica do Ministério da Saúde;

(ii) Todos os convênios foram assinados antes da aprovação do projeto pelo Ministério da Saúde, antes de estarem instruídos com as informações básicas necessárias para a tramitação no órgão e antes da análise técnica pertinente;

(iii) Dos projetos apresentados pelo Ministério da Saúde constava que as unidades móveis de saúde seriam destinadas a Secretarias de Saúde de diversos municípios paulistas (Cubatão, Registro, Osasco, Guarulhos Limeira, Botucatu, Jaú, etc.), cujos responsáveis não estavam sequer sabendo da possível contemplação com ambulâncias, estando ausente, pois, a anuência necessária do gestor municipal da pasta, a inclusão no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Plano Municipal de Saúde e a aprovação pelo respectivo Conselho Municipal.

(iv) Nos processos relativos aos convênios firmados houve a reformulação do Plano de Trabalho, sendo reduzido o quantitativo de unidades móveis de saúde ou simplificado o padrão/característica dos veículos, sem, contudo ter havido a diminuição do valor do projeto.

(v) A destinação das unidades móveis de saúde ao MAAC não teve como real interesse beneficiar a comunidade carente de ações e serviços de saúde, pois como afirmado pela entidade nos processos de formalização do convênio, "(...) devido ao processo eleitoral do exercício de 2004, considerando a mudança na gestão municipal, os deputados Gilberto Nascimento e JEFFERSON CAMPOS destinaram suas emendas consignadas no Orçamento Geral da União de 2004 para o Movimento Alpha de Ação Comunitária, para que a entidade após receber os recursos e adquirir as unidades móveis, pudesse fazer termo de comodato com os Municípios da base eleitoral dos deputados (...)";

(vi) Todas as treze (13) unidades móveis adquiridas pelo MAAC da empresa-vencedora das licitações fraudulentas, qual seja, a "SUPREMA-RIO", vieram com menos equipamentos do que o previsto no convênio, sendo o valor total dos equipamentos não entregues por tal empresa da ordem de R\$ 87.008,95 (oitenta e sete mil, oito reais e noventa e cinco centavos);

(vii) Existem divergências de natureza grave entre as notas fiscais e certificados de registro e licenciamento de veículo relativamente a três unidades móveis adquiridas com recursos do convênio 4.185/04;

(vii) "Nenhuma unidade móvel foi entregue aos municípios citados nos processos de formalização dos convênios. Nove unidades estão com a MAAC, três foram entregues ao senhor MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO, que se identificou como assessor do deputado Gilberto Nascimento, e as repassou para representações da Igreja Assembléia de Deus e um foi entregue ao Instituto Valente de Davi, vinculado à MAAC. Esse fato afronta diretamente a cláusula primeira dos cinco convênios analisados, que diz: "o presente convênio tem por objeto dar apoio financeiro para aquisição de unidades móveis de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde. As unidades móveis de saúde não estão servindo ao Sistema Único de Saúde - SUS (...)";

Prestando confirmação à inserção do MAAC no esquema de malversação de dinheiro público sob foco, em que os convênios celebrados não passaram de instrumentos para viabilizar a obtenção de indevida vantagem patrimonial e política por parte de diversas pessoas, em detrimento da União Federal e da população dependente do SUS, tem-se. outrossim, as declarações da presidente do MAAC, ELIANE DA CRUZ CORRÊA, tomadas no âmbito da representação em curso nesta procuradoria, a qual veio a revelar que (fls. 101/104):

[...]

No que tange ao desvio dos recursos públicos, repassados por conta dos convênios citados, verifica-se que decorreram do superfaturamento das unidades móveis de saúde, bem como da falta de entrega de equipamentos previstos (como constatado no Auditoria do DENASUS).

Além disso, o próprio uso/destinação das ambulâncias em proveito pessoal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou de terceiros, em detrimento do atendimento à saúde, no âmbito do SUS, configura a obtenção de vantagem indevida e desvio, em proveito próprio ou alheio, de verbas/bens públicos.

Registre-se, ainda, que os deputados e seus intermediadores receberam vantagem indevida, em razão da apresentação das emendas parlamentares que favoreceram os demais denunciados, pagos pelos representantes do MAAC, por meio de recursos públicos que lhes foram transferidos.

Constatou-se também que todos os denunciados, em conluio e com unidade de desígnios, frustraram e fraudaram, mediante diversos ajustes, combinações e outros expedientes escusos narrados, o caráter competitivo das licitações forjadas para a execução dos convênios supra referidos, com o intuito de obter vantagens patrimoniais decorrentes da adjudicação do objeto da licitação.

Em acréscimo à demonstração de materialidade e de autoria delitivas expostas ao longo de toda a peça, abaixo traçamos de modo sintetizado e elucidativo a autoria de cada denunciado.

[...]

O crime de peculato-desvio está previsto no art. 312, *caput*, do Código Penal, que assim dispõe:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Ao que se tem dos autos, a paciente consta como 2ª vice-presidente da Associação Beneficente e Promocional denominada MAAC - Movimento Alpha de Ação Comunitária (fl. 1.067 – Estatuto da Associação) e figura como uma das pessoas jurídicas que concorreu para o *desvio de verbas do orçamento da União para que prefeituras e organizações não governamentais adquirissem ambulâncias e unidades móveis de saúde superfaturadas, mediante fraudes em procedimentos licitatórios, tendo como beneficiária a empresa SUPREMA-RIO* (fl. 104 - denúncia).

Da atenta análise do estatuto da associação, bem como do depoimento da corré Eliane da Cruz Correa (Presidente), as decisões da associação eram tomadas pela Diretoria-Geral, da qual a paciente era integrante, tendo em vista ocupar o cargo de vice-presidente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se, no que interessa, trechos do estatuto (fl. 1058):

[...]

CAPÍTULO V

DA DIRETORIA GERAL DA ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE E PROMOCIONAL MOVIMENTO ALPHA AÇÃO COMUNITÁRIA - MAAC

[...]

Artigo 21º - O Mandato da diretoria Geral da MAAC, eleita por Assembléia Geral Ordinária será de um período de 3 (três) anos reelegíveis, não devendo haver mais de 01 reeleições consecutivas. A diretoria compõe-se de:

- I. Presidente;
- II. Primeiro Vice-Presidente;
- III. Segundo Vice-Presidente;
- IV. Primeiro Secretário;
- V. Segundo Secretário;
- VI. Primeiro Tesoureiro;
- VII. Segundo Tesoureiro;
- VIII. Diretor Patrimônio.

[...]

Agora, vejamos o que informou a corré Eliane da Cruz Correa ao Ministério Público Federal (fl. 982):

[...]

Esclarece que as decisões relativas à MAC são tomadas pela sua diretoria, formada pela declarante na qualidade de Presidente, por duas Vice-Presidentes e por dois tesoureiros. [...]

Compulsando detalhadamente os autos, verifiquei que a paciente também participou, na condição de integrante da comissão de licitação, dos procedimentos licitatórios reputados "forjados", os quais propiciaram, segundo narra a exordial acusatória, o desvio dos recursos federais destinados à prestação de serviços públicos de saúde.

Confiram-se trechos transcritos das fls. 1.434, 1.803, 1.661, 2.174 e 2.058:

[...]

ATA 001/2005

Aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e cinco, às 10:00 hs, reuniu-se na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação, Sr^a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ELIANE DA CRUZ CORRÊA - Presidente, Sr^a Clemildes Fraga dos Santos - 1^a Tesoureira e Sr^a Maria José da S. Moreira - 2^a Vice Presidente, para abertura das propostas referente à Aquisição de 04 (quatro) Unidades Móveis de Saúde, sendo 03 (três) unidade odontológica e 01 (uma) unidade médica, conforme solicitação do Movimento Alpha de Ação Comunitária, referente a Tomada de Preços n° 001/2005 de acordo com Artigo 22 parágrafo 3º da Lei 8.666/93, em conformidade com a Lei 8.883/94, foi fixado no saguão da Entidade o aviso da licitação. Foram convidadas a compareceram as firmas: SUPREMA RIO COM. DE EQUIP. DE SEG. REPRESENTAÇÕES LTDA, VICTOIRE AUTOMÓVEIS LTDA e NV RIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. [...]

ATA 002/2005

Aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e cinco, às 15:00 hs, reuniu-se na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação, Sr^a ELIANE DA CRUZ CORRÊA - Presidente, Sr^a Clemildes Fraga dos Santos - 1^a Tesoureira e Sr^a Maria José da S. Moreira - 2^a Vice Presidente, para abertura das propostas referente à Aquisição de 01 (uma) Unidade Móvel de Saúde, conforme solicitação do Movimento Alpha de Ação Comunitária, referente a Tomada de Preços n° 002/2005 de acordo com Artigo 22 parágrafo 3º da Lei 8.666/93, em conformidade com a Lei 8.883/94, foi fixado no saguão da Entidade o aviso da licitação. Foram convidadas a compareceram as firmas: SUPREMA RIO COM. DE EQUIP. DE SEG. REPRESENTAÇÕES LTDA, VICTOIRE AUTOMÓVEIS LTDA e NV RIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. [...]

ATA 003/2005

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e cinco, às 10:00 hs, reuniu-se na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação, Sr^a ELIANE DA CRUZ CORRÊA - Presidente, Sr^a Clemildes Fraga dos Santos - 1^a Tesoureira e Sr^a Maria José da S. Moreira - 2^a Vice Presidente, para abertura das propostas referente à Aquisição de 04 (quatro) Unidades Móveis de Saúde, conforme solicitação do Movimento Alpha de Ação Comunitária, referente a Tomada de Preços n° 003/2005 de acordo com Artigo 22 parágrafo 3º da Lei 8.666/93, em conformidade com a Lei 8.883/94, foi fixado no saguão da Entidade o aviso da licitação. Foram convidadas a compareceram as firmas: SUPREMA RIO COM. DE EQUIP. DE SEG. REPRESENTAÇÕES LTDA, MEDPRESS MEDICAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, GOLDEN BRASIL COMÉRCIO E INTERMEDIÇÃO DE VEÍCULOS e NV RIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. [...]

ATA 004/2005

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e cinco, às 15:00 hs, reuniu-se na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação, Sr^a ELIANE DA CRUZ CORRÊA - Presidente, Sr^a Clemildes Fraga dos Santos - 1^a Tesoureira e Sr^a Maria José da S. Moreira - 2^a Vice Presidente, para abertura das propostas referente à Aquisição de 04 (quatro) Unidades Móveis de Saúde, sendo 03 Unidades Médica odontológica e 01 (uma) Unidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resgate, conforme solicitação do Movimento Alpha de Ação Comunitária, referente a Tomada de Preços nº 004/2005 de acordo com Artigo 22 parágrafo 3º da Lei 8.666/93, em conformidade com a Lei 8.883/94, foi fixado no saguão da Entidade o aviso da licitação. Foram convidadas a compareceram as firmas: SUPREMA RIO COM. DE EQUIP. DE SEG. REPRESENTAÇÕES LTDA, MEDPRESS MEDICAMENTOS E SERVIÇOS LTDA e NV RIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. [...]

ATA 005/2005

Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e cinco, às 15:00 hs, reuniu-se na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação, Sr^a ELIANE DA CRUZ CORRÊA - Presidente, Sr^a Clemildes Fraga dos Santos - 1^a Tesoureira e Sr^a Maria José da S. Moreira - 2^a Vice Presidente, para abertura das propostas referente à Aquisição de 04 (quatro) Unidades Móveis de Saúde, sendo 01 (uma) unidade tipo Ambulância e 01 (uma) unidade odontológica e 02 (duas) Unidades médica, conforme solicitação do Movimento Alpha de Ação Comunitária, referente a Tomada de Preços nº 005/2005 de acordo com Artigo 22 parágrafo 3º da Lei 8.666/93, em conformidade com a Lei 8.883/94, foi fixado no saguão da Entidade o aviso da licitação. Foram convidadas a compareceram as firmas: SUPREMA RIO COM. DE EQUIP. DE SEG. REPRESENTAÇÕES LTDA, MEDPRESS MEDICAMENTOS E SERVIÇOS LTDA e NV RIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. [...]

Assim, não se mostra patente nos autos a inexistência de indícios de que a acusada tenha concorrido para a prática do crime de peculato-desvio, de modo que a desconstituição de conclusão externada na denúncia somente poderá ser realizada durante a instrução criminal, até porque alcançar conclusão nesse sentido demanda ampla dilação probatória, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Cumpra acrescentar que, ao contrário do afirmado na impetração, o fato de as medidas de quebra do sigilo bancário e fiscal não terem como objetivo inicial investigar o crime de peculato não conduz à ausência de elementos indiciários acerca do referido crime, podendo ocorrer o que se chama de fenômeno da serendipidade, que consiste na descoberta fortuita de delitos que não são objeto da investigação.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

4. As interceptações telefônicas ora impugnadas não foram realizadas tão somente para apuração de crimes contra a ordem tributária, nem sequer havia conhecimento da prática de tais crimes quando de sua determinação, sendo certo que o início das investigações visava averiguar a prática de contrabando e descaminho.

5. Ademais, os pacientes sequer chegaram a ser denunciados por delitos contra a ordem tributária, mas sim por crimes outros, como formação de quadrilha e lavagem de dinheiro. Logo, não há que se cogitar de ausência de substrato fático para a deflagração das investigações, por meio de interceptações.

6. Ainda que as condutas imputadas aos ora pacientes não guardem relação direta com aquelas que originaram a quebra do sigilo, mostra-se legítima a utilização da referida medida cautelar preparatória, se por meio dela descobriu-se fortuitamente a prática de outros delitos.

[...]

9. Ordem prejudicada em parte e, quanto ao mais, não conhecida.

(HC n. 187.189/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 23/8/2013 – grifo nosso)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÃO DO MONITORAMENTO. VIABILIDADE. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. IDENTIFICAÇÃO DE TERCEIRO RELACIONADO COM O OBJETO DA INVESTIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILICITUDE DAS PROVAS. FENÔMENO DA SERENDIPIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO DO DOLO DO AGENTE. PRECEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

4. A descoberta de fatos novos advindos do monitoramento judicialmente autorizado pode resultar na identificação de pessoas inicialmente não relacionadas no pedido da medida probatória, mas que possuem estreita ligação com o objeto da investigação. Tal circunstância não invalida a utilização das provas colhidas contra esses terceiros (Fenômeno da Serendipidade). Precedentes.

5. A denúncia deve observar criteriosamente os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, sob pena de inépcia. Entretanto, nos delitos dolosos, mostra-se dispensável a descrição do elemento subjetivo do tipo, bastante a menção do preceito legal, em tese, violado, razão por que inviável a rejeição liminar da peça acusatória.

6. Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 28794/RJ, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13/12/2012 –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grifo nosso)

Acrescente-se, ainda, que o membro do Ministério Público Federal, além de fazer minuciosa descrição do *modus operandi* da suposta organização criminosa, logrou individualizar a conduta de cada acusado, não havendo falar sequer em inépcia formal da inicial acusatória, tendo sido afirmado em relação à paciente que (fls. 134/135):

[...]

MARIA JOSÉ DA SILVA MOREIRA

MARIA JOSÉ DA SILVA MOREIRA, vice-presidente do MAAC, em conjunto com os demais integrantes da diretoria, autorizou a celebração de convênios com o Ministério da Saúde / Fundo Nacional de Saúde, logrando receber, pela MAAC, indevidamente, recursos públicos federais na ordem de R\$ 2.840.000,00 (dois milhões, oitocentos e quarenta mil reais), grande parte dos quais foram desviados e apropriados por ela ou outros beneficiários favorecidos, com pleno conhecimento da situação irregular da instituição que representava (falta de estrutura adequada, objetivo social distinto das ações e prestações no âmbito do SUS etc.). MARIA JOSE confessou sua participação delitiva em suas declarações (fls. 87/88):

"Desde 1998 participa da diretoria do MAAC, exercendo a vice-presidência a aproximadamente dez anos; indagada a respeito dos fatos (...), respondeu que o primeiro contato foi com MARCELO BUENO, então deputado e esposo da filha da nossa presidente, ele que veio com as informações e falou com a gente a respeito do benefício que a gente poderia estar recebendo, que ele iria entrar em contato com o deputado federal GILBERTO NASCIMENTO, o deputado GILBERTO é quem traria o projeto e toda a documentação e aí veio um moço de nome ALESSANDRO, ele é quem cuidou de toda a documentação, ficando mais ou menos uns três meses com a gente, até enchia, porque a nossa entidade só tem mulher e ele era o único homem, mas ele disse que tinha que ficar lá para preparar toda a documentação; a decisão de acertar os termos propostos pelo deputado GILBERTO NASCIMENTO foi de responsabilidade de toda a diretoria da MAAC (...)"

Como já relatado, o desvio dos recursos públicos e sua posterior apropriação deu-se por meio do superfaturamento das unidades móveis de saúde, bem como pela falta da entrega de equipamentos médicos previstos nos convênios referidos.

Além disso, ela foi responsável, em conjunto com os demais membros da diretoria do MAAC, pelo desvio das unidades móveis de saúde (bens públicos), em proveito próprio e/ou alheio, que teve a posse em razão do cargo ocupado como Vice Presidente na entidade.

Ressalte-se que as representantes do MAAC equiparam-se a funcionários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

públicos, na medida em que trabalham em empresa conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública (fortalecimento do sistema SUS) - nos moldes delineados no § 1º do art. 327 do CP.

[...]

Observo que deixei de decretar o segredo de justiça dos presentes autos, visto que, considerando o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, a situação descrita não é apta a justificar exceção ao princípio da publicidade dos atos processuais, pois não se questiona matéria que envolve a intimidade das pessoas, nem existe exigência de interesse público para tal.

Em face do exposto, **não conheço** da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0376972-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 282.096 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00081372120104036104 00103815920064036104 00271199120124030000
00297986420124030000 103815920064036104 201203000271196
271199120124030000 297986420124030000 59102009 81372120104036104 84792012

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: MARIA JOSE DA SILVA MOREIRA
CORRÉU	: ALBERTO HENRIQUE SANT ANNA
CORRÉU	: ALESSANDRO SILVA DE ASSIS
CORRÉU	: ANA OLIVIA MANSOLELLI
CORRÉU	: ANTÔNIO ALVES DE SOUZA
CORRÉU	: CLEMILDES FRAGA DOS SANTOS
CORRÉU	: ELIANE LISBOA DA SILVA
CORRÉU	: ELIANE DA SILVA CORREA
CORRÉU	: ELIANE DA CRUZ CORREA
CORRÉU	: INARA BESSA DE MENESES
CORRÉU	: JOSE MENEZES NETO
CORRÉU	: LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN
CORRÉU	: MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO
CORRÉU	: MARCELO SIQUEIRA BUENO
CORRÉU	: PAULO ALVES CORREA
CORRÉU	: RONILDO PEREIRA MEDEIROS
CORRÉU	: SABRINA MOSCA CHAVES
CORRÉU	: VALERIA MALHEIRO SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

SUSTENTAÇÃO ORAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dr(a). BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA, pela parte PACIENTE: MARIA JOSE DA SILVA MOREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.